



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

pl07

LEI Nº 1647, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e disciplina o uso, a disposição e o transporte com caçambas coletoras no Município de Francisco Sá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Francisco Sá aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ESPECIFICAÇÕES.

Art. 1º - Os resíduos de que trata essa Lei, classificados como resíduos da construção civil são aqueles provenientes de atividades de construção, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações e fiações elétricas, para os quais não é permitido seu acondicionamento juntamente com os resíduos domésticos.

Art. 2º - O serviço de retirada de resíduos provenientes de construções, reformas e outras obras, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final destes.

Art. 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com a determinação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Francisco Sá, para o local pré determinado ou contratar serviços de empresas especializadas no transporte com caçambas coletoras de entulhos.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público, e transportar de maneira inadequada, entulhos, terras, areia, brita ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º - Ao particular ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos em desacordo com esta lei serão aplicadas as sanções previstas, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e reparar os danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§ 2º - Decorridas 48 horas após a notificação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, ao seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator o valor do serviço efetivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

Art. 5º - As empresas prestadoras dos serviços de transporte com caçambas coletoras de entulho deverão estar cadastradas na Prefeitura.

Art. 6º - As caçambas coletoras de entulhos e congêneres deverão estar de acordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT:

I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda a sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distancia do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m (cinquenta centímetros);

IV - largura da faixa refletiva de 0,30 m (trinta centímetros);

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m (cinco centímetros) em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m (dez centímetros) nas duas faces maiores, e;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

Art. 7º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m (trinta centímetros) da mesma.

§ 2º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º - Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitem o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8º - Na zona central, deverá ser evitada a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo Único - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 9º - A Administração Pública disponibilizará caçambas em locais estratégicos da cidade para possibilitar ao administrado jogar pequenas quantidades de entulhos não superiores à meio $\frac{1}{2}$ m³ (meio metro cúbico).

Art. 10 - Os casos não previstos nesta Lei e em caráter excepcional serão autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 11 - O depósito e o transporte em caçambas coletoras de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça queda de material durante seu transporte;
- b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;
- d) será exclusivamente responsável o proprietário da caçamba coletora de entulho que ocasionar risco ou dano à pessoa ou coisa, sendo esta pública ou particular.

Parágrafo Único- A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.

Art. 12- a Prefeitura Municipal de Francisco Sá indicará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado esgotar.

Parágrafo Único – A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço e imposição de multas.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 – Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM);

Art. 14 – Depositar, permitir ou propiciar o depósito de entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator a multa de 06 (seis) Unidades Fiscais do Município-UFM, cumulada com a obrigatoriedade de limpar o local imediatamente sob pena de a prefeitura fazê-lo e cobrar pelo trabalho efetivado.

Art. 15 – Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de 2,5 UFM- Unidades fiscais do Município.

Art. 16 – Para a imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público relatará a gravidade do fato e certificará se o infrator e, ou responsável solidário, é reincidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1014, Centro - CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

§ - 1º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa: o arrependimento por escrito do infrator, desde que não seja reincidente, e tenha providenciado a limpeza e colaborado com a fiscalização;

§ - 2º - São circunstâncias que agravam a aplicação da multa: a reincidência e a colocação em risco da saúde pública, o que será objeto de relatório da Vigilância Municipal.

Art. 17- A multa poderá ser precedida de advertência escrita, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 18 - O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte à sua aplicação com 20% de desconto.

§ - 1º O infrator terá dez dias após a aplicação da infração para interpor recurso a junta de recursos do município, que será julgada por comissão designada por decreto.

§ 2º - após processada a multa o infrator terá 30 dias para pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa a mesma poderá ser quitada até sessenta dias da data da sua aplicação, neste caso com acréscimos, de juros de mora à razão de um por cento ao mês calculado pro rata dies, bem como a inflação do período.

Art. 19 - Os valores estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

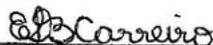
Prefeitura Municipal de Francisco Sá/MG, 15 de março de 2017.


Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta,
Prefeito Municipal.

Por este instrumento Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais e administrativos, que na data de 15 de março de 2017 pelo período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público foi afixado no quadro (de avisos ou afixado) da Prefeitura Municipal o instrumento legal nº 1647 que dispõe sobre: serviços de coleta de entulho

Por ser verdade nos termos da Lei, firmo o presente.

15 / março / 2017



Nome:
Função:
Matrícula (ou carimbo):

Eva Lúcia Soares Carneiro
Agente Administrativo
Matrícula 1685